



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001411/2007-25
Recurso nº 156.873 Embargos
Acórdão nº **3402-01.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SP TELECOMUNICAÇÕES HOLDING LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Na decisão em que são enfrentadas as razões recursais nos pontos necessários e suficientes para a solução do litígio não se tem caracterizada omissão a ser sanada na via dos embargos declaratórios.

DECISÃO DO STF. MATÉRIA AFETADA AO PLENÁRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não está obrigado à aplicação de entendimento de Ministro do STF sobre matéria afetada ao plenário, mas pendente de apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob a alegação de omissão, no Acórdão nº 2202-00.004, de 03 de março de 2009, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a parte da exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente do alargamento da base de cálculo promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alegou a embargante que o colegiado administrativo deixou de analisar todo o contexto do julgamento do STF cuja tendência vem-se delineando para estender o conceito de faturamento também às receitas decorrentes da soma de outras atividades empresariais, não se encerrando esse conceito na mera venda de mercadorias e de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Inicialmente, cumpre lembrar que os embargos de declaração estão previstos no art. 65 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Note-se que o dispositivo regimental refere-se à hipótese em que o Acórdão contiver omissão e à hipótese em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A meu ver, não se tem caracterizado, no Acórdão ora embargado, nenhuma omissão, pois as matérias não-preclusas trazidas na peça recursal foram devidamente apreciadas com argumentos suficientes para fundamentar a decisão proferida. Resta perquirir

se a matéria suscitada pela embargante configura ponto sobre o qual a turma julgadora deveria pronunciar-se.

Ora, é fato público e notório que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 390.840/MG, a decisão proferida pela Suprema Corte recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Destarte, no julgamento do Pleno do STF que se tem para fundamentar o afastamento por este colegiado do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, nos termos do art. 62, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno do Carf, ficou assentado que faturamento é sinônimo de receita bruta e ambos os conceitos estão jungidos à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Debates anteriores ou posteriores sobre a abrangência da base de cálculo do PIS e da Cofins ocorridos ou em curso naquela Suprema Corte não se revestiram ainda das formalidades regimentais necessárias para sua aplicação por este colegiado administrativo. Vale dizer, a própria embargante confirma que o RE que trata da matéria suscitada nos seus embargos foi afetado ao plenário, contudo, está pendente de apreciação.

Em face disso, entendo que, no Acórdão embargado, não foi omitido ponto sobre o qual a turma julgadora deveria se manifestar.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011 18:11:38.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.14415.DW81

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B30254358FDB0C69F35D674FD8006DF7AFEACE9C